



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12907.000283/2004-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.797 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 04/10/2002

ISENÇÃO DE IPI. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. SOCIEDADE BENEFICENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ISENÇÃO CONDICIONADA.

A fruição do benefício da isenção do IPI na importação de produtos industrializados por sociedades beneficentes, prestadoras de serviços de saúde, depende de que seja informada as características e finalidade do produto pelo Ministério da Saúde.

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. LIMITES DO DECRETO-LEI 37/66.

O Decreto-Lei 37/66 autoriza a fiscalização aduaneira lavrar termo de responsabilidade para que o importador cumpra, no prazo determinado, exigências estabelecidas pela legislação aduaneira.

AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA FAZENDA PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Compete exclusivamente à autoridade fiscal lavrar auto de infração no qual discriminará qual o dispositivo de lei violado e a demonstração da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcos Antônio Borges.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício e de juros de mora. A autuação aponta que a Recorrente não cumpriu a condição legal para isenção de IPI, que é a declaração feita pelo Ministério da Saúde, de que a entidade presta serviços beneficentes sem finalidade lucrativa.

A mercadoria fora liberada mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, para que no prazo estabelecido fosse apresentada a declaração apta a cumprir a condição necessária à isenção.

Decorrido o prazo, a Recorrente não apresentou a manifestação solicitada, ocasião que fora lavrado o Auto de Infração em controvérsia. A Recorrente apresentou impugnação sob o argumento de que não competia a ela a prova da condição da isenção, e sim ao Ministério da Saúde.

A instância de piso julgou procedente o lançamento, que ensejou a interposição do presente Recurso Voluntário, no qual são alegadas, em síntese, as mesmas matérias apostas na impugnação. Ao fim pede a procedência total do Recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Isenção do IPI – Regime aduaneiro especial

A controvérsia nerval que impera no litígio refere-se a suposto descumprimento de condição, estabelecida pela legislação aduaneira, para fruir da isenção do IPI na importação de equipamento médico-hospitalar.

O Auto de Infração de e-fl. 2/6 faz o lançamento do IPI incidente na importação de equipamento médico-hospitalar, aplicando multa e juros, com o fundamento de a Recorrente, na ocasião importadora, não haver cumprido a exigência do art. 152, d e § 1º do Regulamento Aduaneiro vigente à época.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o enunciado legal invocado no auto de infração:

Art. 152 - O reconhecimento da isenção prevista no inciso III do artigo 149 é condicionado à observância dos seguintes requisitos pelas instituições educacionais e de assistência social.

(...)

d) a natureza, qualidade e quantidade dos bens corresponderem às finalidades para as quais estes forem importados;

§ 1º - Quando se tratar de material médico-hospitalar, compete ao Ministério da Saúde informar à autoridade fiscal sobre a observância do disposto na alínea d deste artigo, sendo essa competência do Ministério da Educação e Cultura nos demais casos. – grifado.

Entendo que o enunciado normativo demonstra com clareza a quem incube o dever de prestar informações à Autoridade Aduaneira. Tendo em vista que a legislação aduaneira vigente à época concede a isenção nas importações de produtos médico-hospitalares sob a condição de o Ministério da Saúde informar à Fiscalização sobre a natureza, qualidade, quantidade e finalidade do produto importado.

Há de se ressaltar que a Recorrente cumpriu com as demais obrigações exigidas pelas regras aduaneiras para importação de bens. Foi feita a devida Declaração de Importação, adequadamente registrada, informando a correta classificação fiscal do produto, com identificação do importador/adquirente. Ainda, pleiteou a isenção do IPI por haver permissivo legal e mais nenhuma outra obrigação lhe é imputada por lei.

Como salientado, pela leitura do §1º do art. 152 do Regulamento Aduaneiro vigente à data do desembaraço, cabe ao Ministério da Saúde prestar as informações sobre o produto importado à fiscalização aduaneira.

É relevante destacar que o auto de infração somente fora lavrado em 20/07/2004, quando o desembaraço aduaneiro ocorreu em 02/10/2002. O lapso temporal deu-se em razão de a autoridade aduaneira haver condicionado a liberação da DI e do produto importado à assinatura de termo de responsabilidade (e-fl. 7), que atribuiu à Recorrente a obrigação de apresentar junto à autoridade alfandegária, no prazo de 90 (noventa) dias, declaração exarada pelo Ministério da Saúde.

Valendo-se da prerrogativa concedida pelo Decreto-Lei 37/66, que autoriza o agente alfandegário, nos casos de regimes aduaneiros especiais, conceder prazo para que o importador cumpra as obrigações exigidas pela norma que trata do regime aduaneiro, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Importa a transcrição do art. 72 do Decreto-Lei 37/66:

Art.72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade.

§ 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal.

§ 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas.

§ 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado.

§ 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao **termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.**- grifado.

Claro, portanto, que o art. 72 do Decreto-Lei 37/66 autoriza a Fiscalização exigir no termo de responsabilidade cumprimento de formalidades do regime aduaneiro especial. Destaca-se, portanto, que somente obrigações/formalidades instituídas pela Lei que regulamenta o regime aduaneiro especial.

No caso que se coloca em julgamento, o termo de responsabilidade exige da Recorrente entrega de declaração feita pelo Ministério da Saúde, com informações sobre a finalidade do produto importado. Evidente ato administrativo eivado de nulidade por ultrapassar os limites da Lei.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, **Sociedade de Assistência a Maternidade Escola Assis chateaubriand**, CNPJ - 07.206.04/0001-08, vem mui respeitosamente, solicitar a V.Sas., a liberação da declaração de importação No 02/0820288-3 de 13/09/2002, mercadoria **Sistema de Ecografia, M2410B Mod. Image Point Hxa**, também responsabilizando-se pela apresentação da **Declaração de Ministério da Saúde**, nos termos preditos por esta alfândega, prescritos pela autoridade competente, no prazo máximo de 90 dias, a contar da apresentação deste.

O presente termo de responsabilidade, ora assinado, constitui obrigações fiscais, com os devidos acréscimos legais, conforme art. 547. parágrafo único (d.l no 37/66. art. 71 alterado pelo d.l. no 1.223/72 § 1º) No recolhimento dos tributos, incidentes nesta importação, IPI R\$ 4.441,90.

Estamos cientes, de que, o não cumprimento da obrigação principal e seus acréscimos legais, constitui título representativo de direito líquido e certo da fazenda nacional, tanto na execução administrativa e/ou cobrança judicial segundo preceitua o art. 548 e seus parágrafos do regulamento aduaneiro.

Sem mais para o momento,

REGISTRADO
03.10.02
/ /

Não poderia a autoridade alfandegária exigir da Recorrente uma conduta que o regime aduaneiro especial atribui ao Ministério da Saúde. Ainda, é de se destacar que não só exigiu da Recorrente dever que não lhe cabia, como estabeleceu a forma que deveria ser feito: por entrega de declaração.

Regressando ao que diz o Regulamento Aduaneiro sobre a isenção do IPI, a fruição do benefício está condicionada à informação prestada pelo Ministério da Saúde. Contudo, não há na lei exigência de forma. Pode o Ministério da Saúde, por meio de Portaria, ou por outro ato normativo, discriminar em uma lista ou da forma que melhor atenda ao princípio da eficiência, os equipamentos médico-hospitalares que podem gozar da isenção do IPI, com a devida descrição do produto, finalidade a que se presta, classificação fiscal e demais informações que sirvam à identificação pelo controle alfandegário.

Quanto ao ato administrativo praticado pela Fiscalização, deve-se observar o entendimento do STF sumulado no enunciado de n. 473:

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.-grifado.

Ainda sobre o tema, merece transcrição o art. 53 da Lei 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. – grifado.

Deste modo, não restam dúvidas sobre existência de vício de legalidade do termo de responsabilidade de e-fl.7. vez que exige obrigação que a lei não lhe autoriza fazê-lo.

Deste modo, por haver expressa autorização legal, entendimento sumulado do STF e pela autotutela, declaro a nulidade do termo de responsabilidade que consta à e-fl. 7 dos autos, tornando sem efeito as exigências nele contidas.

2 Do lançamento de ofício – art. 142 do CTN

Adentrando ao tema principal da controvérsia, destaco que a Fiscalização lavrou auto de infração (e-fls. 2/6) com o lançamento de ofício de IPI incidente sobre a importação a que refere a DI n.º 02/0820288-3, com acréscimo de juros e multa.

Na fundamentação do auto a autoridade fiscal descreve que a Recorrente não apresentou a declaração do Ministério da Saúde e que descumpriu o termo de responsabilidade:

001 - DESCUMPRIMENTO DE OUTROS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO

O importador, por meio da DI nº02/0820288-3, registrada em 13/09/2002, submeteu a despacho 01 sistema de ecografia, M2410B, modelo Image Point HX, com Doppler colorido pulsado/contínuo e angiografia, inclui aplicação abdominais, pequenas partes, vascular, obstetrícia, ginecologia e cardíaca, constituindo das seguintes opções: MS/SVS: 10303770011 opção ACH opção de localização português opção C10 stress echo bundle which includes stress echo software study manager, 128 MB of memory (COO), DSR(CO2) and the S4 ultraband transducer, classificável na Tarifa Externa Comum no código 9018.12.10.

O importador solicitou isenção, sendo que para o gozo do referido benefício, era necessário a apresentação de Declaração do Ministério da Saúde conforme Art 152, d e § 1º do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85. Como o importador não cumpriu com o prazo de 90 dias para entrega da referida documentação, conforme termo de responsabilidade 29/2002 assinado em 02 de outubro de 2002, não pode ser reconhecido o seu direito a este benefício.

Sendo assim, cobra-se o IPI devido, apurado em face do não cabimento da isenção, somado aos acréscimos legais devidos.

ANO/DI/ADIÇÃO	Valor Tributável IPI
02/0820288-3/001	R\$ 222.094,77

Como é possível verificar, o auto de infração fundamenta que a Recorrente descumpriu obrigação que supostamente está amparada pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985). Entretanto, conforme já destacado alhures, não há no Regulamento Aduaneiro, tampouco no Decreto-Lei 37/66 a exigência de que o importador de produto médico-hospitalar, sujeito a regime aduaneiro especial de isenção do IPI, deva apresentar as informações sobre a finalidade do bem importado.

Embora o auto de infração tenha atendido aos requisitos formais de validade previstos no art. 10 do Decreto 70.235/1972, a indicação do dispositivo legal não se subsume à conduta da Recorrente. Em termos mais objetivos, não se demonstra a ocorrência do fato gerador do IPI importação.

Em continuidade, impera a regra enunciada no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.- grifado.

Ao efetuar o lançamento por meio do auto de infração, a autoridade fiscal deve verificar e demonstrar a ocorrência do fato gerador, que na matéria em contenda é a importação de produto sujeito a tributação de IPI. Havendo norma isentiva, cabe à autoridade fiscal demonstrar que a norma de isenção não se aplica à situação fática descrita no lançamento.

Já tratada exaustivamente neste voto as condições exigidas pelo regime aduaneiro especial para que a importação do produto goze de isenção de IPI. Como já explanado com a devida transcrição dos dispositivos legais que fundamentam o lançamento de e-fls. 2/6, inexistem qualquer irregularidade nas condutas da Recorrente.

Sendo o art. 142 do CTN também regra para distribuição do ônus probatório no processo administrativo, indiscutível que compete exclusivamente à fiscalização demonstrar que ocorreu o fato gerador para a incidência do IPI na importação.

Verifico que não houve ocorrência de fato gerador de IPI importação, até por que a Recorrente estava amparada por isenção concedida por regime aduaneiro especial. E se admitir que houve o fato gerador, a Fiscalização não logrou êxito na prova de sua ocorrência.

Por fim, quando levada a matéria a julgamento, o Conselheiro Presidente Marcos Antônio Borges votou pelas conclusões sob o entendimento que as informações constantes na Declaração de Importação atendiam às condições para concessão de isenção de IPI do regime aduaneiro especial, vez que por ela é possível aferir a finalidade do produto importado.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva